

## A CORTE SUPREMA E O SEU PAPEL ATUAL PERANTE A SOCIEDADE. JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL, MEIOS ADEQUADOS?

*Livia Pacheco de Freitas Julias\**  
*Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior\*\**

\* Mestranda em Direito pelo UNIVEM, Centro Universitário Eurípides de Marília, Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho, pela Universidade Anhanguera – Uniderp, em abril de 2010; Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil, ministrado pelo IED – Instituto Elpídio Donizetti, em parceria com a FEAD – Centro de Gestão Empreendedora, em dezembro de 2016. Advogada. E-mail: [pachecofreitas@hotmail.com](mailto:pachecofreitas@hotmail.com)

\*\* Pós-doutor em Direito pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Graduado pela Faculdade de Direito de Marília, hoje Curso de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, mantida pela Fundação Eurípides Soares da Rocha. Líder do Grupo de Pesquisa: Direitos Fundamentais Sociais - DIFUSO. Autor de obras e artigos científicos. Professor da Graduação e do Mestrado do Centro Universitário “Eurípides Soares da Rocha”, de Marília/SP. Advogado.

**Como citar:** JULIAS, Livia Pacheco de Freitas; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão. A CORTE SUPREMA E O SEU PAPEL ATUAL PERANTE A SOCIEDADE: Judicialização e ativismo judicial adequados? **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 4, n. 2, p 201-211, dez, 2019. ISSN: 2596-0075  
<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v4n2.julias.leaojr>

**Resumo:** O presente artigo propõe uma análise do atual desempenho do Supremo Tribunal Federal perante a sociedade. A atuação da Corte, além de contramajoritária, passou a ser também representativa, ao atender as demandas sociais não satisfeitas por aqueles eleitos por meio de um sistema majoritário. O “populismo” trazido ao Judiciário hodiernamente deve ser observado para que não haja qualquer desvio, devendo as decisões sempre serem pautadas no equilíbrio, na observância do cumprimento dos direitos fundamentais, nas normas, valores e princípios constitucionais, almejando sempre o bem social.

Por meio da busca da efetivação dos direitos aumentou consideravelmente os números de demandas judiciais, e o Poder Judiciário, chamado a se manifestar para assegurar os direitos previstos nas leis, passa a dar a palavra final sobre questões políticas, sociais, econômicas ou morais, ocorrendo, assim, a judicialização. Lado outro, quando o seu papel é mais proativo e expansivo ao interpretar a Constituição o faz pelo ativismo judicial, os quais não se confundem.

Sob esta ótica, busca-se demonstrar a importância da judicialização e do ativismo judicial e do equilíbrio que sempre deve ser observado para que o Estado continue sendo democrático, em que juízes, não eleitos, façam valer as leis, as quais foram elaboradas pelos representantes do povo, esses sim eleitos. Portanto, sempre que o Judiciário for chamado a se

manifestar o deve fazer deve assegurar o bem de todos, respeitar a vontade da maioria, a qual faz viva a democracia.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal; Papel Contramajoritário e Papel Representativo; Democracia; Judicialização; Ativismo Judicial.

**Abstract:** The present article proposes an analysis of the current performance of the Federal Supreme Court before the society. The Court's action, as well as countermajority, became also representative, in meeting the social demands not satisfied by those elected through a majority system.

The "populism" brought to the Judiciary must be observed so that there is no deviation, and decisions must always be based on the balance, observance of the observance of fundamental rights, norms, values and constitutional principles, always aiming at social welfare.

Through the search for the effectiveness of the rights, the number of lawsuits has increased considerably, and the Judiciary, called to manifest itself, in order to guarantee the rights provided for in the laws, gives the final say on political, social, economic or moral issues. , thus, the judicialization. On the other hand, when his role is more proactive and expansive in interpreting the Constitution, he does so through judicial activism, which is not confused.

From this point of view, the aim is to demonstrate the importance of judicialization and judicial activism and the balance that must always be observed in order for the State to remain democratic, that is, non-elected judges enforce the laws, which were elaborated by the representatives of the people, those who are elected. Therefore, whenever the Judiciary is called to manifest it must do so in order to ensure the good of all, respecting the will of the majority, which is verified through democracy.

**Key-words:** Federal Court of Justice; Countermajority Paper and Representative Paper; Democracy; Judicialization; Judicial Activism.

## 1 INTRODUÇÃO

No mundo globalizado e tecnológico os acontecimentos são propagados instantaneamente, o judiciário passou a ter maior visibilidade. A população passou a se inteirar mais dos acontecimentos tanto na política quanto nos debates jurídicos, os quais, no mais das vezes, passaram a ser televisionados.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal que até a pouco tempo atrás eram “conhecidos” por poucos, passaram a ser vistos e conhecidos por toda a sociedade, principalmente ao julgar casos políticos polêmicos, numa época em que a população se vê descrente em seus governantes, passaram a vislumbrar na Corte Suprema um “último fio de esperança” e a credibilidade de que a Justiça é indistintamente para todos.

Em um Estado Democrático de Direito o que se visa é a vontade da maioria, motivo pelo qual não podemos dissociar o direito da política, haja vista ser esta legitimada e limitada por aquele.

Os Poderes Legislativo e Executivo, diante das dificuldades enfrentadas em seus funcionamentos, não conseguindo atender às demandas sociais, acabaram por dar mais espaço ao Poder Judiciário, o qual busca dar efetividade aos direitos fundamentais.

Assim, ao final da Segunda Guerra houve a ascensão do Poder Judiciário. E, com a Constituição da República do Brasil de 1988, com a redemocratização, ocorreu, portanto, um aumento das demandas judiciais.

Importante ressaltar que o judiciário não caminha sozinho, posto que, além de necessitar do impulso oficial para se pronunciar, as decisões judiciais são baseadas nas normas criadas pelo legislador. Ou seja, podemos dizer que o direito nasce da vontade política do constituinte ou do legislador.

Cabe ao Poder Judiciário a interpretação e aplicação do direito, e é importante assegurar que não haja qualquer ingerência política neste sentido, pois, por muitas vezes, profere decisões que interferem nos demais poderes, Legislativo e Executivo, devendo sempre haver o equilíbrio.

Os juízes devem sempre agir pautados nos princípios constitucionais, valores, precedentes judiciais, e sempre fundamentando as suas decisões.

Ao decidir questões de grande repercussão social ou política, que não foram atendidas pelos demais poderes, o Judiciário o faz, muitas vezes, pela conhecida como “judicialização”. Entrementes, quando há um modo específico, proativo e expansivo de interpretação da Constituição, fala-se em “ativismo judicial”.

Portanto, o Judiciário age a favor da sociedade, sempre devendo respeitar a vontade da maioria, para que não seja colocada em risco a democracia, mesmo diante do exercício do papel contramajoritário e do papel representativo.

No presente artigo iremos abordar o neoconstitucionalismo e a ascensão do judiciário, os limites da judicialização e do ativismo judicial, bem como sobre o Estado Democrático de Direito e os papéis contramajoritário e representativo do Supremo Tribunal Federal.

## 2 O NEOCONSTITUCIONALISMO E A ASCENSÃO DO JUDICIÁRIO

O “neoconstitucionalismo” é identificado como constitucionalismo do pós guerra, como o novo direito constitucional e aponta os seguintes marcos: filosófico, o pós-positivismo; histórico, a formação do Estado constitucional do direito; e teórico, o conjunto de novas percepções e de novas práticas. (BARROSO, 2018, p.245).

Nos dizeres de Paolo Comanducci (2005, *apud* NOVELINO, 2018, p. 65), o neoconstitucionalismo designa “o conjunto de mecanismos normativos e institucionais, realizado em um sistema jurídico político historicamente determinado, que limitam os poderes do Estado e/ou protegem os direitos fundamentais.”

O neoconstitucionalismo, como modelo constitucional, busca fazer referência às características marcantes do constitucionalismo contemporâneo, que se deu após a Segunda Grande Guerra Mundial. Sobre o tema preleciona Marcelo Novelino (2018, p.58):

A perplexidade causada pelas terríveis experiências nazistas e pela barbárie praticada durante a guerra despertou a consciência coletiva sobre a necessidade de proteção da pessoa humana, a fim de evitar que pudessem ser reduzidas à condição de mero instrumento para fins coletivos ou individuais e impedir qualquer tipo de distinção em categorias hierarquizadas de seres humanos superiores e inferiores. Se por um lado essas experiências históricas produziram uma mancha vergonhosa e indelegável na caminhada evolutiva da humanidade, por outro, foram responsáveis pela reação que culminou com o reconhecimento da *dignidade da pessoa humana* como o núcleo central do constitucionalismo contemporâneo, dos direitos fundamentais e do Estado constitucional democrático.

A expansão das normas constitucionais com reflexos por todo o ordenamento jurídico, trata-se, portanto, da constitucionalização do direito, de reinterpretação das normas infraconstitucionais com a roupagem da Constituição vigente, da sobreposição dos direitos fundamentais.

Essa nova fase do constitucionalismo, reaproximou o direito da ética, da moral e da justiça, com a conseqüente proteção da dignidade da pessoa humana.

Ao buscar concretizar valores constitucionais, o neoconstitucionalismo eleva, assim, a importância do Poder Judiciário, no qual os cidadãos depositam sua confiança ao se verem diante de um sistema representativo lacunoso e ineficiente.

Para Enrique Ricardo Lewandowski, os Poderes Legislativo e Executivo deixaram de ser protagonistas, abrindo espaço para o protagonismo do Judiciário (2009, p. 78):

De todo modo, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, por várias razões, deixaram de ser protagonistas. Talvez o Poder Legislativo tenha perdido sua legitimidade, tenha dificuldade em funcionar, sobretudo no regime presidencialista. Aqui no Brasil ele tem realmente um problema muito sério, que é a excessiva fragmentação partidária. O Poder Executivo, também enredado em seus próprios problemas, não tem podido dar a resposta adequada às demandas

da sociedade. Então, este é o momento do Poder Judiciário. A era dos direitos a que se referia Bobbio é a era do Poder Judiciário. E a principal atribuição do Poder Judiciário, hoje, no século XXI, muito mais do que resolver problemas intersubjetivos, conflitos interindividuais, é ter o papel fundamental de dar concreção, dar efetividade aos direitos fundamentais, direitos estes compreendidos evidentemente, em suas várias gerações, como patrimônio da humanidade.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, com os desenvolvimentos teóricos ao final da Segunda Grande Guerra, houve uma ascensão do Poder Judiciário, o qual sendo independente e forte, preserva as instituições democráticas e os direitos fundamentais. Salienta que com a redemocratização, no Brasil com a Constituição de 1988, aumentou, consideravelmente, as demandas judiciais, gerando, assim, uma judicialização ampla das relações sociais. Aumentando, também a subjetividade judicial. (BARROSO, 2018, p. 246).

### 3 OS LIMITES DA JUDICIALIZAÇÃO E DO ATIVISMO JUDICIAL

Quando da aplicação do direito o Judiciário se vê, por diversas vezes, diante de situações em que não há norma, buscando o julgador a solução por meio da aplicação de princípios e valores, para que assim possa legitimar a *decisum*. Trata-se de questões de grande repercussão social ou política, que ao invés de serem decididas pelos Poderes Executivo e Legislativo, o são pelo Poder Judiciário. É o que se denomina de “judicialização”.

Ao palestrar no Centro Universitário de Brasília, o Ministro Luís Roberto Barroso, conceituou judicialização nos seguintes dizeres (2015):

Judicialização significa que uma parcela de poder político está sendo transferida das instâncias políticas tradicionais para o Poder Judiciário. Significa dizer que a última palavra sobre questões econômicas, sociais ou morais de largo alcance estão tendo a sua instancia final de decisão perante o Poder Judiciário.

Por meio da judicialização é levado ao Poder Judiciário matérias não solucionadas pelos demais poderes. E, diante da abrangência da Constituição Federal Brasileira, isso se torna perfeitamente possível.

Ao buscar dar eficiência ao princípio da universalidade da jurisdição, segundo o qual nenhuma lesão, ou ameaça de lesão ao direito, pode ser subtraída da apreciação do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição da República de 1988, esta acabou por “escancarar” as portas do Poder Judiciário, pois, houve a previsão de vários novos instrumentos, quais sejam: *habeas data*, mandado de segurança coletivo, ação civil pública, legitimação das sociedades civis para ingressar em juízo, fortalecimento do Ministério Público, a instituição das Defensorias Públicas, ampliação dos legitimados para a propositura das ações: de inconstitucionalidade por ação e por omissão; declaratória de constitucionalidade; e , descumprimento de preceito fundamental. (LEWANDOWSKI, 2009, p. 81)

Com a redemocratização, que consoante já explanado ocorreu no Brasil Constituição de

1988, houve considerável aumentos das demandas judiciais, o que gerou uma judicialização ampla das relações sociais. E muitos dos casos levados à Corte, os chamados *hard cases*, para os quais não há respostas pré-prontas, cabe ao intérprete da lei a aplicação de princípios e valores, bem como a ponderação dos mesmos, o que gera também subjetividade judicial.

Um dos exemplos de judicialização ocorre nos casos de fornecimentos de medicamentos e terapias de altos custos não constantes da lista do SUS (Sistema Único de Saúde).

Já o ativismo judicial se difere da judicialização, pois este é um modo proativo e expansivo de interpretação da Constituição. Diferentemente da judicialização o ativismo não é um fato e sim uma atitude, uma interpretação nova do direito, mais ampla. Como por exemplo no caso de equiparação pelo STF no ano de 2011 das uniões homoafetivas às uniões estáveis convencionais, com a consequente conversão dessa união em casamento.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2008):

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Segundo o Ministro Enrique Ricardo Lewandowski a expressão que melhor define o “ativismo judicial” é “protagonismo do Poder Judiciário” (2009, p.78):

Na era dos direitos, o grande protagonista é, sem dúvida nenhuma, o Poder Judiciário. Por isso, ao invés de “ativismo judicial” ou “ativismo do Supremo Tribunal Federal”, prefiro utilizar a expressão “protagonismo” do Supremo Tribunal Federal e/ou, também, em conjunto, “protagonismo do Poder Judiciário”, como um todo, neste limiar do século XXI. Por quê? Porque nós estamos entrando na era do direito.

Destarte, o que nunca pode deixar de ser observado pelo juiz é a aplicação da lei, seja no tocante a discussões de abrangência política e moral, no caso da judicialização, através de questões trazidas ao Judiciário, seja no tocante a uma interpretação expansiva da Constituição, no caso do ativismo judicial, sob pena de se colocar em risco a democracia.

A vontade popular, expressada por meio dos demais poderes, deve se fazer valer pelo Judiciário, portanto, há limites a serem respeitados, e assim sendo, a sociedade ganha como um todo.

#### 4 O ESTADO DEMOCRÁTICO E OS PAPÉIS CONTRAMAJORITÁRIO E REPRESENTATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Surgiu ao final da Segunda Guerra Mundial um novo modelo de Estado, o qual introduziu novos mecanismos de soberania popular, visando consolidar conquistas e suprir lacunas. Além da ampliação dos meios de democracia representativa, por meio do exercício do sufrágio por categorias anteriormente excluídas, passou a prever instrumentos de participação direta do cidadão (plebiscito, referendo e iniciativa popular). A supremacia da Constituição passou a ser a característica do Estado Democrático, sendo esta a norma maior, tanto do ponto de vista formal, como substancial. (NOVELINO, 2018, p. 284-285).

O Estado Democrático foi uma das grandes conquistas da humanidade e, segundo Alexandre de Moraes, possui duas grandes qualidades (2016, p.56):

O Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo.

Assim, existirá o Estado de Direito onde houver a supremacia da legalidade, ou para o direito inglês a *The Rule of Law*, para o direito francês o *État Legal*, para o direito alemão o *Rechtsstaat*, ou ainda, a *always under law* do direito norteamericano.

Ao exercerem o controle constitucional das normas, o Supremo Tribunal Federal o faz também com relação aos Poderes Executivo e Legislativo, tendo esses poderes representantes eleitos pelo voto popular.

O que muito se indaga atualmente é como pode uma Corte formada por juízes, os quais ingressam no Poder Judiciário por meio de concurso público, dar interpretação à Constituição que se sobrepõe a que fora realizada pelos agentes políticos, eleitos democraticamente e investidos de mandado representativo?

As normas democráticas que regem o Estado Democrático de Direito estão previstas no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos

Conforme explanado no dispositivo supracitado, para que seja assegurada a democracia, faz-se necessária a participação popular na vida política do país.

O Estado Constitucional, segundo Marcelo Novelino, apresenta como principais características (2018, p. 285):

consagração de institutos de democracia direta e indireta que introduzem o povo no governo do Estado, tais como plebiscito, referendo e iniciativa popular (CF, art.14, I a III);  
preocupação com a efetividade e dimensão material dos direitos fundamentais, assegurados mediante a jurisdição constitucional;  
limitação do Poder Legislativo, não apenas no aspecto formal (modo de produção do direito), mas também no âmbito material, fiscalizando a compatibilidade do conteúdo das leis com valores consagrados na Constituição;  
imposição constitucional não apenas de limites, mas também de deveres ao legislador;  
aplicação direta da constituição com o reconhecimento definitivo de sua força normativa;  
ampliação do conceito meramente formal de *democracia* (participação popular, vontade da maioria, realização de eleições periódicas, alternância no Poder) para uma *dimensão substancial*, como decorrência do reconhecimento da força normativa e vinculante dos direitos fundamentais, os quais devem ser usufruídos por todos, inclusive pelas minorias perante a vontade popular (pluralismo, proteção das minorias, papel contramajoritário do Poder Judiciário...).

Resta cristalino que a dificuldade encontrada pelo sistema representativo de efetivar a vontade majoritária da população, dos que os elegeram, é enorme. Facilmente demonstrada hodiernamente, em que a população encontra-se, no geral, insatisfeita e descrente em seus governantes, certamente tal descrença se alarga diante de inúmeros casos de corrupção que passaram a se desvendar ao longo dos últimos anos.

Diante da crise política vivenciada no Brasil nos últimos tempos, houve uma expansão do Poder Judiciário. O que se vislumbra é uma população que tenta ver “um fio de esperança” em algum de seus poderes, tornando-se, atualmente, juízes mais populares do que deveriam ser e políticos totalmente desacreditados.

Em seu papel contramajoritário o Poder Judiciário invalida atos dos outros Poderes ao exercer o controle de constitucionalidade das normas. Contudo, somente o deve fazer visando a proteção dos direitos fundamentais e da democracia.

No tocante ao seu papel representativo, há uma transferência do poder político para o Judiciário. Quando Legislativo e Executivo não conseguem atender às necessidades da população, assegurando seus direitos, o Judiciário deve fazê-lo.

Consoante destaca o Ministro Barroso (2018, p.279):

Nesse novo universo, cortes como o Supremo Tribunal Federal passaram a

---

termos desta Constituição.

desempenhar, simultaneamente ao papel contramajoritário tradicional, uma função representativa, pela qual atendem as demandas sociais relevantes que não foram satisfeitas pelo processo político majoritário. No desempenho de tal atribuição, o juiz constitucional não está autorizado a impor suas próprias convicções. Pautado pelo material jurídico relevante (normas, conceitos, precedentes), pelos princípios constitucionais e pelos valores civilizatórios, cabe-lhe interpretar o sentimento social, o espírito de seu tempo e o sentido da história [...].

Ressalte-se que há casos em que a interpretação do Supremo Tribunal Federal pode ser atenuada, o que ocorre pelo fenômeno doutrinário chamado “diálogo constitucional ou diálogo institucional”, que busca a inteiração entre os Poderes e pode se dar das seguintes formas: por ato parlamentar ou do Congresso, geralmente por Emenda à Constituição; a devolução pelo STF da matéria ao Legislativo, com a consequente fixação de prazo para deliberação; e o chamamento ao Legislativo à atuação pela Corte Constitucional, o chamado “apelo ao legislador”. Neste último caso, exemplificativamente, a Lei do Mandado de Injunção, Lei 12.506/2011, a qual foi aprovada rapidamente pelo Congresso Nacional, após mais de duas décadas, depois do plenário do STF deliberar que ele próprio iria fixar o critério indenizatório diante de tal omissão legislativa (BARROSO, 2018, p. 276-278).

Em seu discurso de posse como presidente do Supremo Tribunal Federal o Ministro Dias Toffoli destacou (2018):

“[...] Não somos mais nem menos que os outros Poderes. Com eles e ao lado deles, harmoniosamente servirmos, servimos ao povo e à nação brasileira. Por isso, nós, juízes, precisamos ter prudência. [...]”

Certamente o “populismo” judicial merece atenção, o papel da Corte Suprema não pode ser desvirtuado. O Judiciário deve ter, consoante explanado alhures pelo Ministro Dias Toffoli, “prudência”, e apenas deve agir quando, conforme já mencionado anteriormente, houver flagrante infringência à Constituição, aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático, ou omissão legislativa. Em uma democracia, na qual há controle mútuo entre os poderes, nunca pode faltar o equilíbrio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal exerce hoje um importante papel perante a sociedade brasileira, em meio ao “caos” político, a descrença da população em seus representantes, busca-se através da Corte Suprema fazer valer as normas, respeitar os direitos fundamentais.

Por meio da judicialização o Judiciário decide questões de grande repercussão econômicas, sociais ou morais, que não foram atendidas pelos demais poderes. E através do ativismo judicial expande o sentido e alcance da Constituição, por meio de uma atitude, de um modo específico e proativo de interpretação.

As dificuldades encontradas pelo sistema representativo para atender às demandas sociais,

corroboraram com a ascensão do Poder Judiciário, fazendo com que a Corte Constitucional passasse a exercer tanto um papel contramajoritário, quanto representativo, visando assegurar esses direitos.

Certamente, no Brasil, não se “elegem” juízes, mas os mesmos, são capazes de fazer valer o direito, na incessante busca de atender à vontade da maioria. Contudo, ao exercer esse papel o juiz não deve se pautar em suas próprias convicções, sejam filosóficas, políticas, culturais, religiosas ou morais, mas sim, pautar-se nas normas, nos precedentes judiciais, nos valores e nos princípios constitucionais.

Os limites devem ser observados, e desde que haja o equilíbrio e respeito à democracia, a judicialização e o ativismo judicial são mecanismos aplicados *pro societate*.

O Poder Judiciário não será suficiente sozinho, ninguém o é, portanto, o ideal seria que cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) cumprisse o seu papel para que a necessidade de interferência não se tornasse uma constante, como ocorre no cenário atual do Brasil. Tal fato se dá não por querer o Judiciário protagonizar ou por querer mais espaço do que os demais, mas sim por fazer cumprir a Lei Maior, e garantir a efetividade dos direitos fundamentais e pressupostos do Estado Democrático de Direito.

Resta cristalino que o Supremo Tribunal Federal, verdadeiro “Guardião da Constituição”, não pode ser um mero espectador diante do descumprimento dos direitos, conquistados arduamente ao logo dos anos, motivo pelo qual, sendo necessário, deve, indubitavelmente, assumir o centro do “palco”, visando sempre o bem social, agindo com o equilíbrio necessário e assegurando a democracia.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Retrospectiva 2008. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática.** Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica?pagina=2](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=2)>. Acesso em: 11 de setembro de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Aula com o professor Luís Roberto Barroso: Judicialismo e Ativismo Judicial.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=idAWyb9QGDs>>. Acesso em: 11 de setembro de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: O Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria.** In.: NOVELINO, Marcelo *et* FELLET, André. *Separação de Poderes: aspectos contemporâneos da relação entre executivo, legislativo e judiciário. Mutações Constitucionais.* Salvador: *Juspodivm*, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05 de outubro

de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 de setembro de 2018.

JÚNIOR, G.S.L.; JÚNIOR, J.A.S. **O neoconstitucionalismo no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: O caso do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <file:///C:/Users/L%C3%ADvia/Downloads/1668-8066-1-PB.pdf.> Acesso em: 13 de setembro de 2018.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/7529/6043>>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

MANSUR, Sâmea Luz. **O Fenômeno da Judicialização na Sociedade Contemporânea**: Breves apontamentos sobre o termo “Judicialização” frequentemente citado em informativos do STF e STJ. Disponível em: <<https://samealuz.jusbrasil.com.br/artigos/389418859/o-fenomeno-da-judicializacao-na-sociedade-contemporanea>>. Acesso em: 11 de setembro de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª edição. São Paulo: Ed. Atlas: 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª edição. Salvador: Ed. JusPovim, 2018.

SANTANA, Pedro Victor. **Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal**: Impactos na Ordem Democrática do Brasil. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/pedrovictorsantana/artigos/ativismo-judicial-do-supremo-tribunal-federal-impactos-na-ordem-democratica-do-brasil-1356>> Acesso em: 11 de setembro de 2018.

TOFFOLI, Dias. **Discurso de posse como presidente do STF**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/09/13/nao-somos-mais-nem-menos-que-os-outros-poderes-diz-toffoli-ao-tomar-posse-como-presidente-do-stf.ghtml>> Acesso em: 14 de setembro de 2018.

Recebido em: 23/10/2019.

Aprovado em: 23/12/2019.